



PORTARIAS

PORTARIA N.º 242/2021 SEFAZ-PMJ, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

“Nomeia Gestor de Contratos abaixo listados e dá outras providências”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE JATAÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal n.º 038, de 22 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear o(a) servidor(a) **SIMONE APARECIDA DO SANTOS**, inscrito no CPF sob nº 890.424.841-87, que exerce o cargo de Coordenador de Estudos e Programa de Proteção a Fauna e Flora, para exercer a função de **Gestor do Contrato n.º 269/2021**, em consequência da licitação na modalidade **Credenciamento n.º 004/2021**, tem como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especificamente de clínicas e hospitais veterinários, para promover gratuitamente à população de baixa renda do Município de Jataí, a castração cirúrgica de cães e gatos encaminhados pela Secretaria Municipal do Meio e Urbanismo, da ONG Adote Animais e do Grupo Adoção e Castração. Devendo o Gestor buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para o Município, bem com zelar pela fiel observância dos preceitos da Lei 8.666/93, segue as orientações quanto às funções que deverão ser desempenhadas pelos gestores, conforme Instrução Normativa nº 004-CGM de 28/03/2018:

Art. 3º. Ao Gestor do contrato são conferidas as seguintes atribuições:

- I – designar, através de portaria ou termo, o Fiscal do contrato e o substituto eventual deste;
- II – cumprir o que é determinado no art. 2º desta Instrução Normativa;
- III – zelar pela fiel execução do contrato, utilizando-se de todos os meios possíveis para diligenciar, pronta e tempestivamente, a fim de corrigir desvios em sua execução;
- IV – informar, de imediato, por escrito, ao seu superior imediato, acerca de qualquer empecilho, dificuldade ou impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das sugestões ou providências que julgue cabíveis à situação concreta;
- V – para os fins do cumprimento da atribuição descrita no inciso III deste artigo, deverá assegurar o cumprimento do contrato, avaliando a qualidade e os resultados dos serviços prestados ou dos fornecimentos, para posterior ateste nas notas fiscais;
- VI – atestar, no verso das notas fiscais, que a prestação do serviço ou o fornecimento de bens ou produtos ocorreu em conformidade com o descrito na nota fiscal e no contrato de sua responsabilidade, apondo o seu nome

completo, assinatura e CPF, sendo vedada a delegação desta atribuição a terceiras pessoas diversas de seu substituto eventual;

VII – adotar um registro de ocorrências ocorridas durante as execuções contratuais, como forma de assentamento histórico da obra, serviço ou fornecimento de bens em geral, devendo proceder às anotações na ordem cronológica, registrando as sugestões e/ou providências tomadas por si ou pela autoridade superior, conforme exigência legal constante do § 1º do art. 67 da lei no 8.666/93;

VIII – providenciar, com o auxílio do Fiscal do Contrato, quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, a entrega do local da obra ou do serviço, em conformidade com o modelo de Termo de Vistoria, Entrega e Recebimento do Local de Obra (Anexo I);

IX – receber, mediante termo provisório e/ou definitivo, juntamente com uma comissão de 03 (três) servidores, previamente designada, as obras, serviços e fornecimentos, relativamente aos contratos de sua responsabilidade, de conformidade com o § 8º do art. 15 e com os artigos 73 a 76 da lei no 8.666/93, em conformidade com os modelos sugeridos pelos Anexos II e III a esta Instrução Normativa;

X – ler atentamente, para fins de conhecimento, o processo de contratação, especialmente o edital completo, o plano de trabalho, o termo de referência e o termo de contrato;

XI – buscar orientações técnicas e/ou jurídicas aos órgãos municipais competentes, em caso de dúvidas ou de omissões, de forma tempestiva e eficaz, para se evitar prejuízos ao Erário e à municipalidade;

XII – tomar todas as providências que forem necessárias ao bom andamento do contrato, de forma escrita;

XIII – estar atento aos prazos e vigências, de conformidade com o contrato, com os aditivos e apostilamentos, com as garantias oferecidas pelo Contratado e com o cronograma geral da obra ou do serviço;

XIV – reportar-se ao preposto ou responsável direto pelo serviço ou obra, sempre que tiver de tomar providências ou fiscalizar a execução contratual in loco;

XV – observar sistematicamente e atentamente a qualidade dos serviços ou da obra;

XVI – registrar em atas toda e qualquer reunião com representantes ou prepostos do Contratado;

XVII – exigir do contratado, quando se tratar de contratos que envolvam mão de obra, ao receber a nota fiscal, que esta esteja acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

- a) folha de pagamento dos empregados individualizada;
- b) guia do FGTS acompanhada da Relação Empregado X Tomador – GFIP/SEFIPF;
- c) recibo de pagamento da guia do FGTS.

XVIII – sempre que possível, em razão de suas atribuições, é recomendável ao Gestor do contrato acompanhar a sessão de licitação cujo objeto integrará futuro contrato de sua responsabilidade, a fim de esclarecer qualquer dúvida técnica ou relacionada ao objeto em licitação, bem como procurar sanar, perante a Comissão de Licitação ou

o Pregoeiro, qualquer dúvida sua que potencialmente poderá afetar a execução do objeto contratual;

XIX – quando da participação da sessão pública de licitação, conforme recomendado no inciso XVIII deste artigo, o Gestor do contrato, em tendo conhecimento fático de impedimentos legais constantes do 84 da Lei Orgânica Municipal de Jataí, em relação a qualquer dos licitantes, deverá alertar o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro a respeito;

XX - auxiliar a Unidade de Licitação, no que tange a seus conhecimentos técnicos, nas respostas aos questionamentos, impugnações e recursos;

XXI - informar à unidade de programação orçamentária e financeira, até 15 de dezembro de cada ano, as obrigações financeiras não liquidadas no exercício, visando à obtenção de reforço, cancelamento e/ou inscrição de saldos de empenho à conta de restos a pagar;

XXII - encaminhar à unidade de programação orçamentária e financeira até o mês de novembro de cada exercício os pedidos de emissão de empenhos para os contratos ainda em vigor no exercício seguinte.

Artigo 2º - Fica ainda o Gestor ciente da obrigação de conferir a regularidade fiscal e tributaria da CONTRATADA a cada Medição/Nota Fiscal emitida, mediante as certidões abaixo descritas:

- Certidão Negativa FGTS
- Certidão Negativa INSS
- Certidão Negativa Estadual
- Certidão Negativa Municipal
- Certidão Negativa Trabalhista

Artigo 3º - Fica delegado ao gestor do contrato, a aplicação das penalidades previstas com contrato, bem como das sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93 e do Artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002, ficando os recursos contra as penalidades e sanções submetidos aos moldes do Artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos.

Artigo 4º - Esta Portaria n.º 242/2021 SEFAZ – PMJ, entrará em vigor a partir desta data de assinatura, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021.

VALTER PEDRO CARDOSO
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 038/2021
Contratante

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

A Superintendência de Licitações e Contratos – Gerência de Contratos desta Prefeitura Municipal através deste ato convoca publicamente a empresa abaixo descrita para no prazo de 05 (cinco) dias úteis comparecer à esta Gerência de Contratos, com

a finalidade de assinar seu respectivo aditivo, oriundo da **Tomada de Preços nº 002/2020**. Informa ainda, que o não comparecimento acarretará em sanções e medidas cabíveis em lei.

CONTRATADA	CNPJ/CPF	CONTRATO Nº
DIOENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	02.050.174/0001-94	Aditivo nº 3 – C : 081/2020

Jataí – GO, 19 de outubro de 2021.

ANTONIO MANETTA NETO
Superintendente de Licitações e Contratos

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

A Superintendência de Licitações e Contratos – Gerência de Contratos desta Prefeitura Municipal através deste ato convoca publicamente a empresa abaixo descrita para no prazo de 05 (cinco) dias úteis comparecer à esta Gerência de Contratos, com a finalidade de assinar seu respectivo Contrato, oriundo da **Dispensa nº 026/2021**. Informa ainda, que o não comparecimento acarretará em sanções e medidas cabíveis em lei.

CONTRATADA	CNPJ/CPF	CONTRATO Nº
OSMAR FREITAS CRUVINEL	040.258.491-00	274/2021

Jataí – GO, 19 de outubro de 2021.

ANTONIO MANETTA NETO
Superintendente de Licitações e Contratos

ATOS DECLARATÓRIOS

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA – FMS 178/2021

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TAMPÃO DE INCÊNCIO ARTICULADO PARA O CENTRO DE ESPECIALIDADES E READAPTAÇÃO (CER).”

O Gestor Municipal de Saúde de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do **inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993**, e suas modificações posteriores e Decreto 9412/2018;

CONSIDERANDO a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

CONSIDERANDO que a Empresa **PLANALTO PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.136.975/0001-41, apresentou orçamento de menor preço, bem como apresentou todas as certidões de débitos dos tributos federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que a aquisição de faz necessária devido ao tampão de incêndio existente no Centro de Especialidades e Readaptação (CER) ter se quebrado, sendo de grande importância para a unidade, onde também serve como sinalizador para o hidrante, além de evitar futuros acidentes com a falta dele. O tampão de incêndio irá solucionar o problema da unidade e dar mais segurança ao local;

CONSIDERANDO ainda que o material não consta em nenhum pregão presencial vigente;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para "Aquisição de Tampão de Incêndio Articulado" para o Centro de Especialidades e Readaptação (CER)

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da Empresa:

• **PLANALTO PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA inscrita no CNPJ 00.136.975/0001-41**, nos termos da proposta de fornecimento apresentada, conforme segue:

Nº	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	PLANALTO PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 00.136.975/0001-41	
				PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Tampão Incêndio Articulado (60x40cm) fabricado em ferro fundido cinza	UND	1	R\$ 545,85	R\$ 545,85
TOTAL				R\$ 545,85	

Totalizando a dispensa em **R\$ 545,85 (Quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**.

Os quantitativos acima apurados correspondem a mera expectativa de consumo, não estando a administração municipal obrigada a adquirir todos os itens contratados.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 14 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Amilton Fernandes Prado
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS
Portaria SGP 003/2021

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA – FMS 179/2021

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE FORNO MICRO-ONDAS."

O Gestor Municipal de Saúde de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do **inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993**, e suas modificações posteriores e Decreto 9412/2018;

CONSIDERANDO a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Jataí, necessita contratar empresa especializada para "Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva de Forno Micro-ondas" utilizados no Laboratório de Prótese, atendendo as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);

CONSIDERANDO que a Empresa **HILÁRIA PATRÍCIA REZENDE 00814710174**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.719.612/0001-58, apresentou orçamento de menor preço, bem como apresentou todas as certidões de débitos dos tributos federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que os fornos micro-ondas apresentaram defeitos em seu funcionamento, e não há outros aparelhos para substituírem;

CONSIDERANDO ainda que o serviço não consta em nenhum pregão presencial vigente;

CONSIDERANDO que a saúde pública deverá prover meios que atendam as demandas dos municípios, portanto, se faz necessário à aquisição dos serviços solicitados;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em "Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva de Forno Micro-ondas".

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da Empresa:

• **HILÁRIA PATRÍCIA REZENDE 00814710174 inscrita no CNPJ 28.719.612/0001-58**, nos termos da proposta de serviço apresentada, conforme segue:

Nº	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	HILARIA PATRICIA REZENDE CNPJ: 28.719.612/0001-58	
				PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM FORNO MICRO-ONDAS MARCA BRASTEMP.	SERV	1	R\$ 160,00	R\$ 160,00
2	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM FORNO MICRO-ONDAS MARCA ELETROLUX.	SERV	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 160,00	

Totalizando a dispensa em **R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais)**.

Os quantitativos acima apurados correspondem a mera expectativa de consumo, não estando a administração municipal obrigada a adquirir todos os itens contratados.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 14 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Amilton Fernandes Prado

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS
Portaria SGP 003/2021

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA EMERGENCIAL – FMS 180/2021

DECLARA DISPENSADA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTAS EM CARDIOLOGIA.

O Gestor Municipal de Saúde de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do **inciso IV do Art. 24, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a urgência, a impossibilidade momentânea de conclusão de procedimento administrativo ordinário nos termos prescritos pela Lei nº 8.666/93, por conta de que as consultas em questão não estão em nenhum pregão vigente ou contrato de credenciamento, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação imediata e direta de empresa para realização das consultas para pacientes do SUS;

CONSIDERANDO que a contratação se faz necessária, pois as consultas em cardiologia são para as pacientes: S.P.J., portadora de insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida, para fins de instruir processo de dispensação de medicação de alto custo conforme protocolo da Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo (CEMAC Juarez Barbosa); e para a paciente J.R.A., portadora de insuficiência renal crônica, em preparação para transplante renal;

CONSIDERANDO que a empresa **PLENA CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO LTDA- CNPJ: 08.979.139/0001-30** foi a concorrente que ofertou o menor preço, apresentando proposta de serviço com orçamento inferior ao previsto na legislação pertinente;

CONSIDERANDO ainda que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Visto que o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação

que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1122/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Informativo de Licitações e Contrato nº 324 TCU).

CONSIDERANDO por final que “Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.” Conforme Acórdão 119/2021 Plenário. TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Boletim de Jurisprudência nº 342 – TCU)

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa especializada em consultas em cardiologia, para as pacientes S.P.J e J.R.A., conforme solicitação contida na especificação e quantidade contida no Processo.

Art. 2º - Fica autorizado à contratação do serviço junto à Empresa:

● **PLENA CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO LTDA - CNPJ: 08.979.139/0001-30**, nos termos da proposta de fornecimento apresentada pela mesma no valor de **R\$ 500,00 (Quinhentos reais)** conforme segue:

ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO	PLENA CLÍNICA MÉDICA	
				CNPJ: 08.979.139/0001-30	
				P. UNIT.	TOTAL
1	SERV	1	Consulta com médico cardiologista (Consulta, inclui avaliação e emissão de relatório médico) Processo: 36179-2021	R\$ 250,00	R\$ 250,00
2	SERV	1	Consulta com médico cardiologista (Consulta para avaliação de risco cirúrgico pré-operatório. Inclui avaliação dos exames pré-operatórios e emissão de laudo) Processo: 36178-2021	R\$ 250,00	R\$ 250,00
TOTAL				R\$ 500,00	

Totalizando a Dispensa Emergencial em **R\$ 500,00 (Quinhentos reais)**. Os quantitativos acima apurados correspondem à mera expectativa de consumo, não estando a administração municipal obrigada a adquirir todos os itens contratados.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 15 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Amilton Fernandes Prado

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS
Portaria SGP 003/2021

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
29/2021****PROC. Nº 35.850/2021**

OBJETO: Declara inexigível a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa que ministra cursos de capacitação que especifica e dá outras providências.

O ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JATAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa que ministra cursos de capacitação na área de licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de formação dos profissionais, para aprimoramento de suas atividades;

CONSIDERANDO, que a empresa Excelência Educação e Ensino LTDA realiza cursos de capacitação para profissionais;

CONSIDERANDO que o curso que será ministrado nos dias 21 e 22 de outubro de 2021, sobre "A nova lei de Licitações e Contratos administrativos", ministrado pelo professor Murilo Jacoby Fernandes.

CONSIDERANDO que o curso terá a carga horária de 16 horas/aula, com o objetivo de capacitar os participantes a atuar de acordo com a nova lei nº 14.133/2021, apresentar as melhores técnicas e uma visão prática, garantido assim maior segurança no desempenho da função.

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição, uma vez que, não é possível selecionar uma empresa por meio de critérios objetivos, pois os profissionais são incomparáveis;

CONSIDERANDO que o profissional que ministrará o curso, possui vasto conhecimento do assunto, ministrando cursos em todo país, tendo vasto conhecimento na área de licitação;

CONSIDERANDO que o profissional possui experiência, domínio do assunto, didática, experiência e capacidade de comunicação;

CONSIDERANDO que a empresa Excelência Educação e Ensino LTDA trará o professor Murilo Jacoby Fernandes para ministrar o curso, que possui qualificação na área e amplo conhecimento do assunto objeto do curso;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa para participação de 04 (quatro) servidores no curso foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por servidor, sendo assim com o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observando que a empresa deve ser contratada por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

RATIFICA:

1) Tendo em vista o disposto no artigo 25, II c/c art.13, VI, da Lei nº 8666/93, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação empresa Excelência Educação e Ensino LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.855.539/0001-16.

2) A futura contratação terá o valor global de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

3) Seja a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação publicada nos órgãos oficiais em conformidade com exigências da legislação de regência.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de outubro de 2021.

VALTER PEDRO CARDOSO
Secretário da Fazenda
Ordenador de Despesas
Decreto nº 38/2021

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**DISPENSA Nº: 329**

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO VAN".

O Secretário de Fazenda da Prefeitura de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Jataí necessita contratar empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículo Van, por meio da Secretaria de Gestão e Planejamento.

CONSIDERANDO que a empresa **GABRIELY DA CONCEIÇÃO ALVES** inscrito no CNPJ sob o nº **27.899.883/0001-70** apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

CONSIDERANDO a solicitação de prestação de serviços de locação de veículo Van, para Secretaria de Gestão e Planejamento. Faz-se necessário a locação de um veículo Van para traslado de dez funcionários da Prefeitura de Jataí/Goiânia e Goiânia/Jataí para participação do curso "A nova lei de licitações e contratos administrativos", o mesmo acontecerá nos dias 21 e 22 de outubro de 2021. A solicitação se faz necessário para reduzir gastos com veículos e diárias com motorista. **Aquisição está registrada no processo administrativo nº 37064/2021;**

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de especializada em prestação de serviços de locação de veículo Van, por meio da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado a contratação da **GABRIELY DA CONCEIÇÃO ALVES** com endereço na RUA 5 QD 11 LT 16, Bairro Parque Industrial de Goia, Goiânia - GO nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)**. Conforme segue:

PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇOS

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 5351/2021	Nº TCF	
Nº	F O R N E C E D O R	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	GABRIELY DA CONCEIÇÃO ALVES	27.899.883/0001-70	(00)0000-0000	

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/ SERVIÇOS	GABRIELY DA CONCEIÇÃO ALVES	
				VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	1,00	SERV	77095 - LOCAÇÃO DE VAN	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
VALOR TOTAL				R\$ 3.000,00	

EMPRESA COM MENOR VALOR

EMPRESA	VALOR TOTAL
GABRIELY DA CONCEIÇÃO ALVES	R\$ 3.000,00

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 18 de Outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

Valter Pedro Cardoso
Secretário de Fazenda

PORTARIA SGP Nº. 006 DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

DECISÕES

Processo Administrativo nº. 34416/2021
ASSUNTO: Sanções Administrativas à empresa I9 LED

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Compulsa-se no presente processo administrativo acerca do inadimplemento contratual da empresa **I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a licitação tem por objeto fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos em geral, destinado a manutenção de pequenos reparos em prédios e equipamentos públicos, visando atender as necessidades Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, pelo atraso na entrega do objeto pactuado, conforme Ordem de Fornecimento n.º 04374/2021, contratada através da Ata de registro de Preços n.º 029/2021.

1. Inicialmente, faz-se breve relatório fático:

1.1. A Gestora da Ata, servidora Andreza Silva Benemond, informou que a empresa I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS, contratada para fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos, pelo atraso na entrega do objeto pactuado, conforme Ordem de Fornecimento n.º 04374/2021 enviada a empresa dia 14/09/2021, contratada através da Ata de registro de Preços n.º 029/2021.

1.2. A empresa, nos encaminhou e-mail (24/09) solicitando a rescisão amigável da ARP, contudo, não é cabível o referido pedido, considerando que a Ata fora assinada menos de 60 (sessenta) dias;

1.3. Logo, após as devidas notificações (24/09/2021) e contatos por e-mail, a empresa não realizou a entrega até a data de hoje 18/10/2021, não cumprindo assim o prazo

1.4. Contudo, ao arrepio das regras estabelecidas na Cláusula Decima, item 9.5, alíneas "l" e "m" da ata, a empresa contratada incorreu na conduta de inexecução contratual.

É o relatório. Passa-se ao mérito.

2. DA VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ÀS REGRAS SANCIONADORAS

2.1. A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública. Não há uma faculdade, não cabendo ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de afastar a culpabilidade da Particular Contratado ou a ilicitude da conduta, no caso concreto.

2.2. Outra não é a lição pacificada na doutrina especializada, por todos Marçal Justen Filho:

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa

dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

2.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o Administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias essas que poderão vir à lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte de Contas da União, textualmente (grifamos):

ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;

2.4. A publicação oficial do Governo Federal para orientação dos agentes administrativos em relação à aplicação de sanções administrativas denominada "**Caderno de logística. Sanções administrativas. Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico**" também reflete a posição firmada no TCU de que o Administrador vincula-se à aplicação das sanções em razão da ocorrência de ilícitos contratuais, salvo se houver justificativa nos autos do processo:

Em outra oportunidade, o TCU se manifestou orientando que, na análise do caso em concreto, se houver situações em que o gestor tenha motivos para deixar de aplicar as sanções, tal situação deve ser devidamente justificada nos autos do processo.

(Disponível em <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>> p. 14).

2.4. Logo, resta claro que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por partes de particulares contratados, a não ser a imediata autuação de processo administrativo sancionador, como também que, inexistindo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção cabível, sempre sob a luz da regra da proporcionalidade.

3. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

3.1. O Estado de Direito tem como um de seus pilares fundamentais, ao lado do festejado reinado da lei, a salvaguarda permanente da ideia de segurança jurídica. Por seu turno, a segurança jurídica requer que o decurso do tempo naturalmente

estabilize as relações jurídicas. Portanto, há que se enaltecer a importância, em todos os ramos do Direito, do instituto da prescrição. Inclusive se trata de matéria de ordem pública, ou seja, passível de ser conhecida em qualquer grau ou instância, de ofício pela autoridade competente. Por óbvio, não é diferente na seara do Direito Administrativo.

3.2. Contudo, o Direito Administrativo, ao contrário do Direito Civil, não sendo codificado, não possui um regramento geral tendente a disciplinar institutos e matérias com reflexos em todos os seus sub-ramos. Isso faz com que matérias como prescrição e decadência, por exemplo, tenham que ser disciplinadas nos diversos diplomas legais vigentes na área. Infelizmente, percebe-se que no campo do processo administrativo sancionador a Lei 8.666/93 silenciou.

3.3. Sendo assim, coube à doutrina e jurisprudência a construção de uma interpretação para operacionalizar a regra da prescritibilidade no campo da pretensão punitiva administrativa, sendo majoritário o entendimento de que seria de 5 anos o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública na seara das sanções administrativas. Isso porque é esse prazo que tem a maior incidência nas leis que disciplinam os diversos institutos de Direito Administrativo, como também fixado pelo Decreto nº 20.915/1932 para as ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3.4. Nessa trilha, cite-se o entendimento do STJ esposado no julgamento do Resp 623.023/RJ, 2ª Turma, Dj. 14.11.2005, Rel. Min. Eliana Calmon, in verbis:

[...]

1. Se a relação que deu origem a crédito em cobrança tem assento no direito público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. [...]

3.5. Incidência, na espécie, do Dec. 20.910/1932, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3.6. Diante disso, forçoso reconhecer-se que não há prescrição da pretensão punitiva no presente caso, cujo atraso na entrega dos itens ocorrera a partir da emissão das ordens de fornecimento que venceu no dia 29/09/2021, ou seja, há menos de um mês.

4. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

4.1. Imprescindível ressaltar, novamente, que a Administração notificou a empresa quanto à abertura do presente Processo de gestão de contrato em razão das inexecuções contratuais indicadas pela Fiscalização, como também acerca da possibilidade de aplicação das penalidades concretamente cabíveis, para o exercício regular de seu direito ao contraditório e ampla defesa, para apresentação de defesa prévia e indicação de quaisquer meios de prova aceita em Direito, no prazo de cinco dias úteis, inclusive franqueando os autos para fins de consulta e cópias, nada sendo apresentado pelo Particular inadimplente.

4.2. Registre-se, por oportuno, que conforme consta dos

autos, em inequívoca demonstração do pleno respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve diversas tentativas de notificação da empresa a respeito da tramitação do presente feito, todas, no entanto, infrutíferas.

4.3. Não é demais destacar, nessa quadra, que a falta do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por óbvio, não obstaculiza a tramitação do feito sancionador e nem invalida a eventual sanção aplicada. Claro que não teria lógica deixar a sorte do processo sancionador nas mãos do próprio infrator administrativo, sobretudo quando foram intentadas todas as medidas necessárias e possíveis para efetivar a notificação do interessado, sem sucesso.

5. DA(S) CONDU(TA)S ILÍCITA(S) DO CONTRATADO:

5.1. O inadimplemento contratual decorre de uma ação ou omissão do Particular no cumprimento de suas obrigações contratuais. Neste caso, o ilícito se resume ao atraso e a não entrega das ordens de fornecimento de produtos adquiridos pela Administração, o que ainda não ocorreu. Ou seja, o cumprimento integral da ordem ainda não ocorreu e já se passaram 34 (trinta e quatro) dias.

5.2. De fato, o atraso na entrega dos produtos contratados contraria a necessidade efetiva de tais produtos ao andamento dos reparos que deveriam ser realizados nos prédios públicos do Município.

5.3. Portanto, a conduta ilícita contratual resta claramente caracterizada no descumprimento do prazo de entrega.

6. DA ANÁLISE DO(S) DANO(S) À ADMINISTRAÇÃO:

6.1. Em relação ao dano ocasionado pela postura inadequada do Particular Contratado, não houve nenhuma indicação em concreto nos autos pela unidade técnica responsável (Fiscalização). Porém, é fato que a Administração Pública não pode realizar nenhuma atividade ou adquirir nenhum produto que não seja necessário e adequado à sua finalidade pública, sob pena de ferir de morte o princípio da eficiência.

6.2. Ora, indiscutível que a fiscalização contratual é importante ao dia a dia da Administração. Bem por isso, não há dúvidas de que o inadimplemento do particular ocasionou, e ainda ocasiona, um grau alto de dano aos serviços públicos prestados pela Administração à sociedade, até porque o Particular Contratado descumpriu a obrigação pactuada de entregar as ordens de fornecimento dentro do prazo, o que comprometeu o início dos reparos em prédios públicos do Município, como por exemplo em escolas, postos de saúde, praças, podendo ocorrer algum incidente nesses locais, ocasionando transtornos na administração e consequentemente no município.

7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

7.1. Na aplicação da sanção administrativa, indispensável a individualização concreta da penalidade cabível ao caso, considerando todas as suas circunstâncias. O sancionamento administrativo do particular inadimplente, conforme indicam a doutrina e jurisprudência, depende fundamentalmente de princípios e fatores basilares orientadores da individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada.

7.2. Inexistem dúvidas de que o processo administrativo sancionador tem grande potencial de afetar negativamente a esfera de direitos e interesses do particular, especialmente em seu patrimônio e no direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública. É procedimento que se assemelha sobremaneira com o processo penal, sendo imprescindível a ampla observância dos direitos e garantias individuais daquele que poderá ser sancionado pela Administração. Esse é o entendimento pacificado no STJ quando estabelece, textualmente (grifamos):

[...] à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina [...]

(RMS 24559/PR, Dj 01.02.2010)

7.3. Sendo assim, efetivamente deve o administrador observar primeiramente as espécies de sanções legalmente tipificadas ou previstas, bem como a prévia previsão editalícia de aplicação das várias espécies de sanções administrativas em razão de condutas inadequadas concretas dos particulares contratados; em seguida, há de se ponderar tal e/ou qual sanção(ões) cabe(m) ao caso concreto, mediante competente processo administrativo em que seja absolutamente preservado direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

7.4. Nesse sentido, aduz-se à colação, in verbis:

Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 849).

7.5. O primeiro princípio fundamental a ser analisado é o da tipicidade, ou seja, aquele que apregoa que sempre deve haver prévia cominação legal da sanção a ser aplicada. Neste caso, há que destacar as regras legais fixadas nos arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93, como também no art. 7º, da Lei 10.520/02.

7.6. No entanto, a tipicidade no campo das sanções administrativas é, em certa medida, diferenciada. Isto é, a lei não fixa as condutas e suas respectivas sanções, como sempre o faz na seara penal. Diferenciação perfeitamente compreensível e pacificamente aceita na doutrina e jurisprudência pátrias, visto que seria impossível precisar todas as condutas que podem representar inadimplementos contratuais, mercê das inúmeras espécies de objetos que podem ser contratados por meio dos contratos administrativos.

7.7. Bem por isso, exige-se que o edital da licitação, ou da dispensa, e o Termo de Referência contenham regras claras e objetivas com a especificação das condutas ilícitas passíveis de sancionamento e suas respectivas sanções em tese. Aliás, é

exatamente isso que se verifica nas regras ínsitas no contrato.

7.8. Com efeito, a conduta de descumprimento da obrigação de entregar os produtos no prazo contratual enquadrando a conduta na Cláusula Nona, item 9.5, alíneas “l” e “m” da ata, que autorizam a multa de 20% sobre o valor do saldo remanescente, rescisão e suspensão do direito de licitar.

7.9. Assim, como a empresa ainda não entregou nenhum item da ordem de fornecimento, deixando a administração sem os produtos para o início das melhorias nos prédios públicos, prejudicando assim toda a funcionalidade do serviço público, se enquadra perfeitamente da situação descrita em contrato.

7.10. Aqui impõe destacar que efetivamente o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Jamais há qualquer fundamento na existência de uma pretensa hierarquia entre as espécies de sanções previstas na legislação. Isto é, invariavelmente uma sanção administrativa apenas será legítima se garantida uma medida de proporcionalidade entre conduta ilícita (inclusive considerando o dano e as circunstâncias de culpabilidade do caso) e a reprimenda sancionatória.

7.11. Como conduta e dano já foram destacados anteriormente, importa analisar a gradação da culpabilidade do Particular inadimplente para fins de definição proporcional ou ponderada das penalidades aplicáveis. À luz da doutrina especializada, pode-se graduar a culpa de leve a gravíssima, obviamente cabendo a sanções mais brandas às situações de culpas leve, e mais severas às gravíssimas. Neste caso, conforme parâmetros objetivos previamente pactuados, a culpa fora classificada como de natureza grave, até porque houve comunicação prévia do eventual atraso e os produtos licitados são essenciais para o funcionamento das atividades da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano que é a responsável pelos reparos na Prefeitura Municipal de Jataí e consequente sua ausência é ato atentatório a Administração Pública em plena pandemia.

7.12. Portanto, a conduta tipificada pode ser enquadrada na Cláusula Nona, item 9.5, alíneas “l” e “m” da ata, que autorizam a multa de 20% sobre o valor do saldo remanescente, que perfaz R\$ 2085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais), sendo assim, a multa consuma-se no importe de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), tudo conforme redigida:

9. DAS PENALIDADES

(...)

9.5. O descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita pela CONTRATANTE, resguardados os preceitos legais pertinentes, poderá acarretar as seguintes sanções administrativas:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a administração pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos, e dosada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja

promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a contratante pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

d) Multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida, a contar do primeiro dia útil da data fixada para a entrega do serviço até o limite de 30 (trinta) dias de atraso;

e) Multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, a partir do trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplida, sem prejuízo da rescisão deste contrato a partir do sexagésimo dia de atraso;

f) Os atrasos superiores a 60 (sessenta) dias corridos serão obrigatoriamente considerados como inexecução, sem prejuízo da rescisão do contrato;

g) Multa de 5% sobre o valor do material quando entregue **em desacordo com as especificações do Edital e do Contrato**, sem prejuízo de sua substituição ou complementação, no prazo estabelecido;

h) Multa de 5% sobre o valor do material **por problemas técnicos** relacionados com o material entregue, independentemente de correção, no prazo estabelecido pela contratante;

i) Findo o prazo estabelecido, em não sendo resolvidos os problemas, será considerado inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

j) Multa de 5% (cinco por cento) do valor restante do contrato **em caso de desistência após sua assinatura**, calculado sobre a parte inadimplida, sem prejuízo da rescisão do contrato;

k) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parte inadimplida **em caso de inexecução parcial do contrato**, sem prejuízo da rescisão do contrato;

l) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato **em caso de inexecução total**;

m) A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar sua rescisão nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei 8666/93 atualizada, podendo a empresa ser suspensa para licitar, impedida de contratar com a Administração Pública pelo período de até 05 (cinco) anos, e ainda, se for o caso, ser declarada inidônea.

8. DOS EFEITOS DAS SANÇÕES:

8.1. EM FACE DO EXPOSTO, baseada nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando, sobretudo, o alto grau de dano acarretado pela conduta do Particular e seu grau culpabilidade, a Gestora da Ata de Registro de Preço, com fundamento na atribuição delegada por meio da Portaria 206/2021 – SEFAZ/PMJ, DECIDE:

- a) Aplicar multa sancionatória de 20% sobre o valor remanescente do contrato que perfaz o importe de R\$ 2.085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais), a conduta tipificada na Cláusula Nona, item 9.5, alíneas “l” e “m” da ata, autorizam a **multa do valor de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais)**, devendo ser gerada DUAM para fins

de recolhimento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, ressaltando que o não pagamento no prazo fixado ensejará na atualização monetária através da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, a contar desta decisão, e a solicitação da inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, para fins de execução fiscal;

b) Em razão dos transtornos ocasionados no comprometimento dos reparos e melhorias nos prédios públicos do Município, **DECIDE** também, com fulcro no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, pelo prazo de 12 (doze) meses como também pela **RESCISÃO UNILATERAL PARCIAL** da Ata de Registro de Preço - ARP nº 029/2021, frente aos itens registrados da presente empresa (92, 99, 115 e 116).

c) Cientificar o particular para eventual exercício do direito de recurso, nos termos do art. 109, I, alínea "f", da Lei 8.666/93, imediatamente após a decisão do feito; e,

d) Publicar extrato da decisão no Diário Oficial do Município, como também do registro da sanção aplicada, após o trânsito em julgado.

Jataí, 18 de outubro de 2021.

Andreza Silva Benemond
Gestora Contratual
Portaria 206/2021 SEFAZ - PMJ

TERMOS

Processo Administrativo nº. 34.416/2021
Ata de Registro de Preço nº. 029/2021

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

O MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.165.729/0001-80, com sede na Rua Itarumã, nº 355, Setor Santa Maria, representado pelo Prefeito HUMBERTO DE FREITAS MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 1062074 – 2º Via, devidamente inscrito no CPF sob o nº 341.665.801-91, neste ato representado pelo Gestor e Ordenador de Despesas, Sr. VALTER PEDRO CARDOSO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.834.959 – SSP/GO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 109.832.521-49, no qual foi designado pelo Decreto nº 38 de 22 de janeiro de 2021, nos termos dos Artigos 77 e 78, inciso XV da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, decide rescindir o Contrato lavrado sob o nº 162/2021, celebrado com a empresa **I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 39.744.996/0001-85, estabelecida na Rua Machado de Assis, 487, quadra 12, lote 56, sala 01, BRO Anhanguera, Goiânia, Goiás, neste ato representada pela Sra. **NEIDE APARECIDA DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 2.257.334 2º Via – SSP/GO, devidamente inscrita no CPF sob o nº **633.363.161-20**, residente e domiciliada nesta cidade de Jataí-GO, contratada para fornecer materiais elétricos para serviços de reparos e melhorias realizados pela Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, conforme Processo Administrativo nº 24787/2021, por Ata de Registro de Preços nº. 029/2021, em

consequência da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 115/2021.

O motivo ensejador da presente rescisão é o não cumprimento das obrigações contratuais, no qual não foram entregues os materiais solicitados pela Gestora Contratual, através da Ordem de Fornecimento, assim, foram configuradas situações de inexecução contratual, conforme os Artigos nº 79 inciso I e 78, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o que leva esta municipalidade a cientificá-lo da imposição da rescisão unilateral total da referida Ata.

Serve a presente como intimação, para manifestação e recurso da empresa caso queira.

Publique-se no Diário Oficial do Município e anule-se o remanescente do empenho do contrato.

Jataí, 18 de outubro de 2021.

VALTER PEDRO CARDOSO
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 038/2021

ERRATAS

ERRATA

ERRATA referente ao Contrato nº. 256/2021, no qual possui um erro material de digitação presente na qualificação, como segue:

ONDE SE LÊ: empresa **MECOL MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **01.456.003/0001-05**

LEIA-SE: empresa **MECOL MONTAGENS ELETROMECANICAS CONDOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **01.456.003/0001-05**

O RESTANTE DO CONTRATO PERMANECE INALTERADO.

Jataí/GO, 13 de outubro de 2021.

VALTER PEDRO CARDOSO
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 038/2021

ERRATA

ERRATA referente ao Contrato nº. 203/2021, no qual possui um erro material de digitação presente na vigência, como segue:

ONDE SE LÊ: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é 07 (sete) meses contados de 10/08/2021 a 10/03/2021.

LEIA-SE: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é 07 (sete) meses contados de 10/08/2021 a 10/03/2022.

O RESTANTE DO CONTRATO PERMANECE INALTERADO.

Jataí/GO, 13 de outubro de 2021.

VALTER PEDRO CARDOSO
Gestor e Ordenador de Despesas
Decreto nº 038/2021



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Superintendência de Comunicação

Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ